



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.496-A, DE 2025**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Declara o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Declara o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil, nos termos do § 1º do art. 215 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – o Ritmo Musical Bugio como expressão artística e identitária própria da cultura brasileira;

II – a técnica do “sincopado” no acordeon como elemento caracterizador do gênero;

III – as danças tradicionalmente vinculadas ao Bugio como parte de sua manifestação cultural;

IV – os festivais nativistas Ronco do Bugio (São Francisco de Paula) e Querência do Bugio (São Francisco de Assis) como instrumentos de preservação e difusão;

V – as práticas comunitárias de transmissão oral, musical e festiva que garantem sua continuidade intergeracional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil, elevando-o à condição de bem imaterial de relevância nacional e garantindo-lhe o amparo jurídico





previsto no §1º do art. 215 da Constituição Federal. Esse dispositivo consagra como dever do Estado a proteção e a valorização das manifestações culturais populares que expressam a diversidade do processo civilizatório brasileiro. Ao inserir o Bugio nesse rol, a União reconhece oficialmente não apenas um gênero musical regional, mas uma expressão identitária profundamente enraizada na memória coletiva, fruto de um processo histórico de criação, transmissão e ressignificação cultural.

O Bugio é reconhecido como o único gênero musical genuinamente gaúcho, sem influência direta de tradições externas, diferentemente de outros ritmos nativistas. Sua cadência resulta do toque sincopado, técnica própria do acordeon, que se caracteriza por prolongar o som de um tempo fraco até o tempo forte, efeito que imita o ronco do bugio (*Alouatta guariba clamitans*), primata nativo das matas do sul do Brasil. Essa forma peculiar de execução confere ao gênero uma identidade musical absolutamente singular. Embora existam diferentes narrativas sobre a origem do Bugio, seja nas histórias missionárias de São Francisco de Assis, seja nas tradições serranas de São Francisco de Paula, há consenso de que se trata de uma expressão cultural autêntica, construída coletivamente e transmitida de geração em geração.

A origem do ritmo é objeto de distintas narrativas históricas. Em São Francisco de Assis, atribui-se a criação ao gaiteiro Wenceslau “Neneca” Gomes na década de 1920, ao passo que em São Francisco de Paula a consagração é creditada aos Irmãos Bertussi com a gravação de “O Casamento da Doralice” em 1956 —, há consenso entre pesquisadores, músicos e comunidades de que o Bugio é uma expressão autêntica da cultura gaúcha. Essa multiplicidade de narrativas, longe de fragilizar, enriquece sua história, pois demonstra a amplitude e a vitalidade do gênero, que atravessou diferentes territórios, adaptou-se a distintos contextos e manteve sua identidade essencial. Como bem ressaltou o parecer do IPHAE, a patrimonialização do Bugio não depende de um marco histórico único ou de





uma origem exata, mas sim da força de sua prática social, do vínculo comunitário e da continuidade de seu uso como referência cultural.

Impende dizer que importância do Bugio já foi consagrada em leis municipais, como a Lei nº 3.733, de 2022, de São Francisco de Paula, que o declarou patrimônio imaterial local, bem como a Lei nº 1.273, de 2020, de São Francisco de Assis, que realizou o mesmo reconhecimento, ambos acompanhados do registro oficial de seus festivais mais tradicionais: o Ronco do Bugio, realizado desde 1986 em São Francisco de Paula, e a Querência do Bugio, promovida desde 1993 em São Francisco de Assis. Esses eventos, de grande repercussão, funcionam como instrumentos de salvaguarda, transmissão intergeracional e renovação cultural, reunindo músicos consagrados, jovens talentos e a comunidade em celebrações que consolidam a tradição e ao mesmo tempo a reinventam.

Essas iniciativas serviram de base para o processo em nível estadual, conduzido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE), que, após a realização de inventários, consultas comunitárias, reuniões técnicas, relatórios e pareceres, emitiu o Parecer Técnico nº 001/2025, favorável ao registro do Bugio como Patrimônio Cultural Imaterial do Rio Grande do Sul. A Secretaria de Estado da Cultura, com fundamento nesse parecer, editou a portaria que o inscreveu no Livro de Registro das Formas de Expressão, formalizando o reconhecimento em agosto de 2025.

Esse processo não se deu de forma isolada. Ele foi fruto de um movimento articulado pelas comunidades de São Francisco de Assis e São Francisco de Paula, envolvendo músicos, pesquisadores, gestores públicos e a população em geral. Como salientou o parecer técnico, o Bugio constitui não apenas uma forma de expressão musical, mas também um conjunto de saberes, práticas e celebrações que incluem os festivais, as danças características e a transmissão oral dos conhecimentos. O documento do IPHAE destacou ainda o valor socioeconômico do gênero, que movimentava a cadeia produtiva da música, fomenta o turismo cultural, gera empregos e





fortalece a economia criativa nas regiões em que está presente, além de ser elemento agregador de identidade e pertencimento comunitário.

A Constituição de 1988, ao consagrar o patrimônio cultural imaterial, rompeu com a visão restritiva que antes prevalecia e determinou a valorização da diversidade cultural como elemento constitutivo da nação. Nesse sentido, declarar o Bugio como Manifestação Cultural do Brasil é um ato de coerência com o texto constitucional, de reconhecimento de uma expressão musical enraizada na história e na memória dos gaúchos e de valorização de uma contribuição genuína do Rio Grande do Sul à cultura nacional.

Ao reconhecer o Bugio como Manifestação Cultural do Brasil, este Projeto de Lei dá sequência a um processo já iniciado no plano local e estadual, ampliando a proteção para o âmbito nacional. Esse reconhecimento permitirá a adoção de políticas públicas federais de fomento, difusão e preservação, como a promoção de festivais, a produção de registros fonográficos e audiovisuais, a criação de memoriais e acervos, a realização de oficinas e a valorização de músicos e compositores, assegurando a continuidade do ritmo e sua transmissão às futuras gerações. Com isso, o Bugio poderá ser protegido de forma abrangente e sustentável, garantindo sua transmissão às futuras gerações e estimulando políticas públicas que aliem preservação cultural, desenvolvimento social e dinamismo econômico.

Por todas essas razões, declarar o Bugio como Manifestação Cultural do Brasil é uma medida de justiça histórica, que reconhece o esforço de comunidades que por décadas preservaram esse gênero, valoriza a contribuição cultural do Rio Grande do Sul ao conjunto da cultura nacional e cumpre o mandamento constitucional de proteção à diversidade cultural. A aprovação desta proposição significará assegurar que o ronco do Bugio, que ecoa há quase um século nas gaitas, nos festivais e nos corações gaúchos, seja elevado à condição de patrimônio de todos os brasileiros, perpetuando-se como símbolo legítimo da riqueza cultural do país.

Brasília, de agosto de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS

Apresentação: 09/09/2025 15:36:17.030 - Mesa

**PL n.4496/2025**



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256635401200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



\* C D 2 5 6 6 3 5 4 0 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2025

Declara o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.496, de 2025, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, declara o Ritmo Musical Bugio como Manifestação Cultural do Brasil.

O PL ainda apresenta, em seu art. 2º, as seguintes definições: o ritmo musical como expressão artística e identitária própria da cultura brasileira; a técnica do “sincopado” no acordeão como elemento caracterizador do gênero; as danças tradicionalmente a ele vinculadas como parte da manifestação cultural; os festivais nativistas Ronco do Bugio e Querência do Bugio como instrumentos de preservação e difusão; e as práticas comunitárias de transmissão oral, musical e festiva como elementos que garantem a continuidade intergeracional do ritmo musical.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em apreço pretende declarar o Ritmo Musical Bugio como manifestação cultural do Brasil. Também define instrumentos, técnicas e práticas que integram o ritmo musical.

O bugio é um gênero típico e genuíno do Rio Grande do Sul que se caracteriza pelo ritmo sincopado no acordeão<sup>1</sup>. Inicialmente, o bugio era executado em uma gaita de botão, passando-se mais tarde para a gaita pianada. Na atualidade, outros instrumentos foram incorporados, como a bateria, o violão e o contrabaixo.

O gênero musical foi inspirado no som característico emitido pelo animal de mesmo nome, o macaco bugio, e em seus movimentos. O som executado na gaita é uma imitação do som emitido pelo animal, ao passo que a dança é uma representação do modo como o macaco bugio se locomove.

Embora seja difícil precisar o local exato onde surgiu o ritmo musical, o bugio é particularmente marcante nos municípios de São Francisco de Assis e São Francisco de Paula, onde ocorrem, respectivamente, os festivais “Querência do Bugio” e “Ronco do Bugio”.

O bugio constitui não apenas um ritmo musical. É também um conjunto de saberes, práticas e celebrações que incluem as técnicas musicais, as danças características, os festivais e a transmissão oral dos conhecimentos.

Há que se destacar, ademais, o valor socioeconômico do bugio, que movimenta a cadeia produtiva da música e de espetáculos, fomenta o turismo cultural, gera empregos e fortalece a economia criativa nas regiões em que está presente.

<sup>1</sup> A técnica do sincopado é um jogo de foles que consiste em uma figura rítmica caracterizada pela execução de som em um tempo fraco que se prolonga até o tempo forte, constituindo um compasso binário simples.



Por tudo isso, o bugio foi reconhecido oficialmente como patrimônio imaterial do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Portaria SEDAC/RS 115/2025<sup>2</sup>.

Em face de tudo exposto, levando-se em conta a singularidade do bugio, sua importância histórico-cultural e socioeconômica, é chegado o momento de reconhecermos esse gênero musical como manifestação da cultura nacional. Esse é um modo de valorizarmos nossa tradição e de contribuirmos para sua preservação e valorização.

Portanto, é meritório o projeto em apreço, razão pela qual merece ser aprovado. Contudo, tendo em vista a necessidade de aprimorarmos a redação da proposição, deixando-a mais sucinta e em conformidade com o disposto na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2025, da Comissão de Cultura, apresentamos-lhe substitutivo.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.496, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1303664>

Parecer técnico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (Parecer Técnico nº 001/2025/IPHAE) disponível em: <https://admin.cultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202502/25165953-parecer-n-001-2025-iphae-proa-231100-0000441-2-parecer-final-inventario-bugio.pdf>



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2025

Reconhece o Ritmo Musical Bugio como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Ritmo Musical Bugio como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Integram a manifestação cultural reconhecida por esta Lei:

I – a técnica do “sincopado” no acordeão;

II – as danças tradicionais a ela vinculadas;

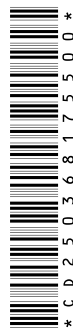
III – os festivais dedicados ao ritmo musical;

IV – as práticas comunitárias de transmissão oral, musical e festiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.496/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Alfredinho, Benedita da Silva, Célia Xakriabá, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Castro Neto, Diego Garcia, Duda Salabert, Erika Kokay, Lenir de Assis, Sâmia Bomfim e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputada CAROL DARTORA  
Presidente



# COMISSÃO DE CULTURA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2025

Reconhece o Ritmo Musical Bugio como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Ritmo Musical Bugio como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Integram a manifestação cultural reconhecida por esta Lei:

I – a técnica do “sincopado” no acordeão;

II – as danças tradicionais a ela vinculadas;

III – os festivais dedicados ao ritmo musical;

IV – as práticas comunitárias de transmissão oral, musical e festiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

